

PARECER JURÍDICO TÉCNICO

Credenciamento nº 002/2025

Interessado: Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMEOSC

Objeto: Credenciamento de consultas, exames e procedimentos médicos especializados

Relator: Assessoria Jurídica do CIS/AMEOSC

Data: 08 de maio de 2025

A. FATOS

1. O Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMEOSC (CIS/AMEOSC), por meio do Edital de Credenciamento nº 002/2025, torna pública a abertura de procedimento de credenciamento de consultas, exames e procedimentos médicos especializados, conforme tabela anexa, com vistas a disponibilizar os referidos serviços à população dos municípios consorciados.

2. O Edital de credenciamento terá vigência inicial de 07 de maio de 2025 a 07 de maio de 2026, com possibilidade de prorrogação automática, por iguais e sucessivos períodos.

3. Ressalta-se que o edital prevê expressamente que novos municípios que ingressarem no consórcio ao longo da vigência do edital também poderão usufruir dos serviços credenciados.

4. O Procedimento restou encaminhado com a seguinte documentação: Anexo I - Termo de Referência do Edital; Anexo II - Tabela de Valores e Serviços; Anexo III - Termo de Adesão ao Credenciamento; Anexo IV - Minuta do Termo de Credenciamento/Contrato; Anexo V - Estudo Técnico Preliminar (ETP).

B. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

1. Nos termos do Contrato de Consórcio Público firmado entre os entes consorciados e do Estatuto do CIS/AMEOSC, compete à Assessoria Jurídica do Consórcio a análise da legalidade e regularidade dos atos administrativos, em especial dos

procedimentos licitatórios e seus instrumentos convocatórios, conforme preceitua o art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021, a saber:

“CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”.

2. Neste Diapasão, é essencial destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que estabelece a obrigatoriedade da atuação da assessoria jurídica na análise prévia de processos licitatórios e contratações públicas. O TCU, por meio do Acórdão nº 3923/2009 – Primeira Câmara, enfatiza que:

"A exigência legal de aprovação das minutas pela assessoria jurídica da Administração caracteriza, sem dúvida, vinculação do ato administrativo ao parecer jurídico favorável. Note-se que a lei não se contenta em estabelecer a obrigatoriedade da mera existência de um parecer jurídico de conteúdo opinativo ou informativo. Não. Ela condiciona a prática dos atos ao exame e à aprovação do órgão jurídico."

3. Esse entendimento reforça que a manifestação da assessoria jurídica não é meramente opinativa, mas sim um ato de controle prévio de legalidade, sendo indispensável para a validade dos atos administrativos relacionados a licitações e contratos.

4. Portanto, a atuação da assessoria jurídica do CIS/AMEOSC na análise do edital de credenciamento está em conformidade com a jurisprudência do TCU, garantindo a legalidade e a regularidade dos atos administrativos, conforme exigido pela legislação vigente.

C. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE

1. A presente manifestação jurídica tem como escopo a análise da legalidade do procedimento de credenciamento, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como a verificação da adequação formal e material do Edital e de seus anexos, e a observância das recomendações jurídicas aplicáveis às contratações públicas na área da saúde. Trata-se, portanto, de exame estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos técnicos ou operacionais do certame.

2. Nesse sentido, é importante destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1492/2021 – Plenário, que expressamente dispõe: *"Não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação."*

3. Tal entendimento é reforçado pelo Acórdão nº 185/2015 – Plenário, também do TCU, o qual assevera: *"Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional."*

4. Esses precedentes consolidam a compreensão de que a atuação da assessoria jurídica se limita à análise da legalidade e da conformidade normativa dos atos administrativos, não lhe competindo avaliar critérios técnicos de engenharia, saúde, tecnologia ou quaisquer outros que extrapolem o campo jurídico.

5. Desse modo, a análise aqui realizada permanece rigorosamente dentro dos limites legais estabelecidos, conferindo segurança jurídica ao processo

e respeitando a divisão de competências entre os setores técnico e jurídico da Administração Pública.

.D. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

1. O procedimento de credenciamento está corretamente estruturado conforme previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que permite tal modalidade para a contratação de serviços sob demanda, de forma não exclusiva e com possibilidade de adesão contínua de interessados que preencham os requisitos do edital. Ademais:

2. O objeto está suficientemente especificado, com tabela anexa que define os serviços médicos especializados;

3. O edital prevê requisitos objetivos para habilitação técnica, jurídica e fiscal, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade;

4. Há previsão clara da vigência e da prorrogação do credenciamento, respeitando os limites legais;

5. A possibilidade de adesão por novos municípios durante a vigência do edital é compatível com a natureza jurídica de consórcio público, que admite a ampliação da base consorciada com extensão dos efeitos administrativos e contratuais.

6. Portanto, verifica-se o atendimento das recomendações e exigências jurídicas pertinentes.

E. VIABILIDADE JURÍDICA

1. A análise jurídica do procedimento instaurado revela a ausência de vícios de legalidade ou irregularidades formais ou materiais, sendo plenamente juridicamente viável a adoção do modelo de credenciamento proposto pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMEOSC (CIS/AMEOSC).

2. O instituto do credenciamento, previsto expressamente no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, é adequado para contratações sem exclusividade e sob demanda, em especial nas hipóteses em que se busca ampliar a rede de prestadores de serviço, como é comum no âmbito da saúde pública.

3. De acordo com o referido artigo: “Art. 79. O credenciamento será admitido sempre que a Administração necessitar contratar, sem exclusividade, um número indeterminado de prestadores de serviço nas mesmas condições, para atender aos usuários de forma descentralizada, contínua ou por demanda”.

4. A adoção desse modelo atende plenamente aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade, pois proporciona maior agilidade, ampla competitividade e liberdade de adesão por parte de interessados que atendam aos requisitos do edital.

5. Além disso, o credenciamento assegura o respeito ao princípio da isonomia, ao permitir que qualquer interessado habilitado possa ingressar a qualquer tempo enquanto vigente o chamamento.

6. No contexto da prestação de serviços de saúde especializados, a jurisprudência do TCU reforça a viabilidade do uso do credenciamento como instrumento legítimo e eficaz de contratação. Conforme destacado no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, o credenciamento é considerado o modelo mais apropriado para garantir cobertura territorial, diversidade de especialidades médicas e atendimento contínuo à população, sem os entraves típicos da contratação exclusiva via licitação comum: *"É admissível o credenciamento para prestação de serviços na área da saúde, sobretudo quando caracterizada a necessidade de capilaridade no atendimento e a impossibilidade de contratação por exclusividade."* (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

7. Além disso, o modelo consorciado, conforme disciplinado pela Lei nº 11.107/2005 e pelo Decreto nº 6.017/2007, autoriza que entidades integrantes do consórcio firmem contratações conjuntas por meio do consórcio público, otimizando recursos e assegurando maior eficácia na política pública de saúde regionalizada.

8. O credenciamento promovido pelo CIS/AMEOSC encontra amparo na autonomia administrativa e contratual conferida aos consórcios públicos, de natureza autárquica interfederativa, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 11.107/2005.

9. Importa ressaltar que considerando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.189/2010 – Plenário, orienta-se que, nas contratações de serviços de saúde realizadas por meio de credenciamento, com previsão de contraprestação financeira por parte da Administração Pública, não se utilize o instrumento de

convênio, mas sim contratos administrativos individuais, celebrados com cada um dos prestadores credenciados.

10. Com base no Acórdão nº 1.189/2010 – Plenário do TCU, O TCU asseverou que: *"As contratações de serviços assistenciais à saúde devem ser formalizadas por meio de contratos administrativos, especialmente quando envolverem remuneração pela prestação de serviços, em substituição ao uso indevido de convênios, os quais são próprios para parcerias sem caráter contratual oneroso."*

11. Desse modo, recomenda-se ao Consórcio CIS/AMEOSC que, uma vez realizado o credenciamento e habilitados os prestadores, sejam firmados contratos administrativos individualizados com cada profissional ou entidade de saúde credenciada, respeitando-se os termos do edital e as disposições legais pertinentes.

12. Ademais, insta destacar que o credenciamento não implica limitação de quantitativo de contratados, tampouco exige julgamento de propostas, pois a seleção é automática e vinculada à comprovação objetiva dos requisitos previstos no edital, o que preserva a transparência e a impessoalidade do procedimento.

13. Por fim, o fato de o edital prever a extensão automática da possibilidade de prestação dos serviços aos novos municípios que venham a integrar o consórcio durante a vigência do edital é juridicamente aceitável e encontra respaldo na dinamicidade dos consórcios públicos, que admitem ampliação de sua composição, com extensão dos efeitos administrativos, conforme o princípio da continuidade do serviço público e da economicidade.

F. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à legalidade e regularidade ao Edital de Credenciamento nº 002/2025, promovido pelo CIS/AMEOSC, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Recomenda-se o regular prosseguimento do certame, com a devida publicidade, observância dos prazos, recepção das propostas e demais atos subsequentes.

São Miguel do Oeste/SC, 08 de maio de 2025.

VAGNER DE MATTOS POERSCHKE

Assessor Jurídico CIS/AMEOSC

OAB/RS 106.314